



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2012

Data de autuação
08/02/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: SINEVAL ROQUE

Ementa:

DENOMINA DE ANTONIA NEDINA ONOFRE DE PAIVA A ESCOLA PROFISSIOANIZANTE DO MUNICIPIO DE ASSARÉ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI ESCOLA PROFISSIONALIZANTE ASSARÉ		
Autor:	99077 - SINEVAL ROQUE		
Usuário assinator:	99077 - SINEVAL ROQUE		
Data da criação:	08/02/2012 18:50:38	Data da assinatura:	08/02/2012 18:50:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SINEVAL ROQUE

AUTOR: SINEVAL ROQUE

PROJETO DE LEI
08/02/2012

PROJETO DE LEI Nº. /2012

**DENOMINA DE ANTONIA NEDINA ONOFRE DE
PAIVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICIPIO DE ASSARÉ.**

Art. 1º. Fica denominado de Antonia Nedina Onofre de Paiva a Escola Profissionalizante do município de Assaré.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam – se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação deste plenário, visa denominar Antonia Nedina Onofre de Paiva a Escola Profissionalizante do município de Assaré.

Antonia Nedina Onofre de Paiva nasceu em 06/12/1920 na cidade de Assaré, filha de Aguielo Onofre de Farias e Joana Onofre Alencar, estudou no colégio Dorotéias em Fortaleza, esposa de uma das maiores lideranças do município de Assaré o Sr. Raul Onofre de Paiva, prefeito por 4(quatro) mandatos.

Foi professora na Escola Raul Onofre, onde posteriormente ocupou o cargo de diretora. Foi representante do Funrural aproximadamente 8(oito) anos.

Diante de todo o exposto, solicito o concurso dos nobres Colegas à aprovação da presente medida.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

SINEVAL ROQUE

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA
BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



Cartório *Norões Milfont*

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (085) 226.4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o n.º 180135 às folhas 164V do livro C184 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
SEPTICEMIA, SINDROME MIELODISPLASICA, DOENÇA POLICISTICA
DOS RINS

ANTONIA NEDINA ONOFRE PAIVA

na data de 07 de setembro de 2000, às 08:20 horas em FORTALEZA na(o) CASA DE SAUDE SAO RAIMUNDO do sexo FEMININO com 79 ANOS de idade

filho(a) de AGNELO ONOFRE DE FARIAS e de dona JOANA DA SILVA ONOFRE

de profissão FUNC.PUBLICA APOSENTADA e estado civil VIUVA

sendo natural de ASSARE

Tendo atestado o óbito o(a)

Dr. (a).:SERGIO GOMES DE MATOS

sepultou-se no cemitério PARQUE DA PAZ

Observações:Registro feito aos 08 de setembro de 2000.

.....
.....

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 06 DE NOVEMBRO DE 2000

Antônio Tomás de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MIFONT
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
ESCRIVÃO

CARTÓRIO
REG. CIVIL AUTENTICAÇÃO
Rua...
MIFONT
ZONA...
226-4172
Milfont
Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/02/2012 13:45:06	Data da assinatura:	09/02/2012 18:20:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/02/2012

PROJETO DE LEI Nº 04/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO SINEVAL ROQUE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SÉRGIO AGUIAR
PRESIDENTE DA CCJR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA O COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	07/03/2012 13:43:43	Data da assinatura:	07/03/2012 13:44:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
07/03/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2012

Ofício n.º 06/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00004/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SINEVAL ROQUE**, que denomina **de ANTONIA NEDINA ONOFRE DE PAIVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

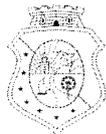
Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 0920/12
Ref. Proc. 11453699-6/SPU

Fortaleza, 26 de março de 2012

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 06/2012-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00004/2012, de autoria do Senhor Deputado Sineval Roque, que denomina a Escola Estadual de Educação Profissional Antônia Nedina Onofre de Paiva, localizada no município de Assaré, a fim de informar a V.Sa. o que segue:

- ✓ A referida Escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- ✓ A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- ✓ A Unidade Escolar não foi oficialmente denominada;
- ✓ A construção encontra-se em andamento com 88,76% da obra concluída e está com previsão de conclusão em até 02(dois) meses.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 4/2012 DESPACHO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/03/2012 12:18:55	Data da assinatura:	28/03/2012 12:19:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
28/03/2012

ENCAMINHE-SE AO SENHOR DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 04/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/03/2012 13:29:24	Data da assinatura:	30/03/2012 13:29:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/03/2012

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para, assessorada por Francisco Quirino Rodrigues Ponte Júnior, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO DA PROCURADORIA		
Autor:	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	10/04/2012 09:33:03	Data da assinatura:	11/04/2012 11:04:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/04/2012

PROJETO DE LEI Nº. 04/2012

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

MATÉRIA: DENOMINA DE ANTONIA NEDINA ONOFRE DE PAIVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO D ASSARÉ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 04/2012**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sineval Roque, que em sua Ementa assim dispôs, vejamos: **“DENOMINA DE ANTONIA NEDINA ONOFRE DE PAIVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO D ASSARÉ”**.

1.0. DO PROJETO.

PROJETO DE LEI Nº. 04 /2012 - DENOMINA DE ANTONIA NEDINA ONOFRE DE PAIVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

Art. 1º. Fica denominado de Antonia Nedina Onofre de Paiva a Escola Profissionalizante do município de Assaré.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam – se as disposições em contrário.

2.0. DA JUSTIFICATIVA.

Em sua justificativa, o NOBRE PARLAMENTAR transcreve, *in verbis*:

O Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação deste plenário, visa denominar Antonia Nedina Onofre de Paiva a Escola Profissionalizante do município de Assaré.

Antonia Nedina Onofre de Paiva nasceu em 06/12/1920 na cidade de Assaré, filha de Aguielo Onofre de Farias e Joana Onofre Alencar, estudou no colégio Dorotéias em Fortaleza, esposa de uma das maiores lideranças do município de Assaré o Sr. Raul Onofre de Paiva, prefeito por 4(quatro) mandatos.

Foi professora na Escola Raul Onofre, onde posteriormente ocupou o cargo de diretora. Foi representante do Funrural aproximadamente 8(oito) anos.

Diante de todo o exposto, solicito o concurso dos nobres Colegas à aprovação da presente medida.

3.0. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos, ainda, na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Ademais, dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Face ao exposto, passamos a discorrer.

3.1. DOS BENS PÚBLICOS.

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – **os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)”.(Grifo Nosso)

“Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.**” (Grifo Nosso)

Posto tais considerações, importante salientarmos que o presente projeto visa denominar de ANTONIA NEDINA ONOFRE DE PAIVA a escola Profissionalizante do Município de Assaré, do Estado do Ceará, oportunidade em que passaremos a discorrer acerca do Projeto de Lei.

3.2. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de leis está prevista no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, senão vejamos:

“Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- ao Governador do Estado”. (Grifo Nosso)

Importante salientar, que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

No que concerne a projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)”.

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)”. (Grifo Nosso)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

(...)”. (Grifo Nosso)

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos, a saber:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Ademais, vislumbramos que, atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº. 06/2012-PROC., datado de 15 de fevereiro de 2012, nos foi informado através de OFÍCIO do Senhor Antonio Idilvan de Lima Alencar, Secretário Executivo da Educação, datado de 26 de março de 2012, que:

- 1 - A referida Escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2 - A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- 3 - A Unidade Escola não foi oficialmente denominada;
- 4 - A construção encontra-se em andamento com 88,76% da obra concluída e está com previsão de conclusão em até 02 (dois) meses.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Profissionalizante do Município de Assaré trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Saliente-se, finalmente, que foi devidamente anexada, ao incluso Projeto de Lei, Certidão de Óbito da Sra. Antonia Nedina Onofre de Paiva, como forma de suprir à restrição incerta no Art. 20, inciso V, da nossa Carta Magna Estadual.

4.0. DA CONCLUSÃO.

Posto tais considerações, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos Arts. 18, Art. 25 § 1º e Art. 26, ambos da Carta Magna Federal; Arts. 14, incisos I e IV, Art. 19, inciso V, Art. 20, inciso V e Art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual; assim como se ajusta à exegese do Artigo 58, inciso III e Artigo 60, inciso I da Carta Estadual, como também ao Artigo 196, inciso II, alínea “b” e Artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 04/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/04/2012 11:31:38	Data da assinatura:	11/04/2012 11:31:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/04/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 4/2012 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/06/2012 10:41:43	Data da assinatura:	06/06/2012 10:41:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
06/06/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	10/06/2012 23:24:17	Data da assinatura:	10/06/2012 23:24:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/06/2012
A CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/06/2012 12:11:29	Data da assinatura:	30/11/2012 17:41:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO

CÓDIGO: FQ-COTEC-025-01

DATA EMISSÃO: 27/04/2012

DATA REVISÃO: 18/06/2012

ITEM NORMA: 7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Ronaldo Martins

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR PROJETO LEI 04/12 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	04/12/2012 19:34:12	Data da assinatura:	04/12/2012 21:29:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
04/12/2012

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº.: 04/2012

Autoria do Deputado Sineval Roque

Relator: Deputado Ronaldo Martins

DENOMINA DE ANTONIA NEDINA ONOFRE DE PAIVA A ESCOLA PROFISSIONIZANTE DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

Relatório:

A propositura denomina de Antônia Nedina Onofre de Paiva a escola profissionalizante do município de Assaré. A homenageada Antônia Nedina Onofre de Paiva nasceu em Assaré-CE e fora esposa de grande liderança política do município, o Sr. Raul Onofre de Paiva, o qual foi prefeito por 4(quatro) mandatos. Dentre suas ocupações no município, destaca-se a função de professora e diretora da Escola Raul Onofre, e, a representação do Funrural por aproximadamente 8 (oito) anos.

Em regular tramitação recebeu parecer opinativo favorável pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, "a", e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação da matéria.

É como voto.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2012 14:42:29	Data da assinatura:	05/12/2012 16:51:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 04/12	
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	06/12/2012 17:14:58	Data da assinatura:	06/12/2012 17:15:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

APROVADO A VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA

**DENOMINA ANTONIA NEDINA ONOFRE DE PAIVA
A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPI
DE ASSARÉ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

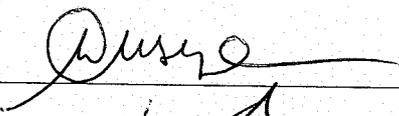
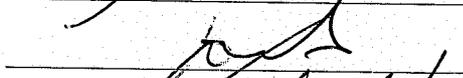
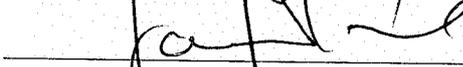
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Antonia Nedina Onofre de Paiva a Escola Profissionalizante n
Município de Assaré, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
6 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de janeiro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº013

Caderno 1/2

R\$ 5,50

LEI Nº15.300, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Sineval Roque)

DENOMINA ANTONIA NEDINA ONOFRE DE PAIVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Antonia Nedina Onofre de Paiva a Escola Profissionalizante no Município de Assaré, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.304, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Sineval Roque)

DENOMINA VALTER NUNES DE ALENCAR A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE ARARIPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Valter Nunes de Alencar a Escola Profissionalizante de Araripe.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.305, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Roberto Cláudio)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE INTEGRAÇÃO PSICOSSOCIAL DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de utilidade pública estadual o Centro de Integração Psicossocial do Ceará, estabelecido na Rua Oliveira Filho nº3320, Bairro Praia do Futuro, na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.307, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Paulo Facó)

ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS QUE NÃO CONTENHAM GLÚTEN, A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS ESTABELECIDOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará deverão expor, em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

§1º A gôndola ou local descrito no caput deste artigo deverá possuir um aviso de que comporta produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

§2º O aviso previsto no §1º deste artigo deverá ser de fácil visibilidade e compreensão.

Art.2º As infrações praticadas em detrimento das normas descritas nesta Lei ficam sujeitas às sanções e determinações definidas no art.56 e art.57 da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de Natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

DECRETO Nº31.096, de 15 de janeiro de 2013.

ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº30.924, DE 31 DE MAIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO as novas atribuições do DETRAN - Departamento de Estadual de Trânsito e a necessidade de dar continuidade ao livre trânsito nas rodovias estaduais de veículos tipo "carreta bitrem", de transporte de milho em razão da estiagem no Estado do Ceará, DECRETA:

Art.1º Os Arts.3º e 4º, do Decreto nº30.924 de 31 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º A CONAB deverá fornecer ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, a cada 30 (trinta) dias, a contar da vigência do presente Decreto, relatório circunstanciado que contenha o número de viagens discriminadas por cada trecho, o peso total de carga transportada por eixo e ainda, especificação de cada veículo transportador.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 28 de fevereiro de 2013." (NR)

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **